



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP
Secretaria de Recursos Humanos
Coordenação-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação

Ofício n.º 307 /2001-COGLE/SRH

Brasília, 18 de setembro de 2001.

Senhor Diretor Geral,

Em atenção à consulta formulada no OF/EAFCOL-ES/CGRH/Nº 213, de 09 de agosto de 2001, e E-MAIL recebido nesta Coordenação-Geral, consultando acerca de isenção de imposto de renda, de servidor que após o ato de aposentação venha a ser acometido de doença especificada em lei, temos a esclarecer que as enfermidades elencadas no art. 5º, inciso XII, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, publicada no Diário Oficial de 8 seguinte, justificam a isenção ou não sujeição ao imposto de renda, dos rendimentos auferidos em razão de aposentadoria.

2. Na espécie deve ser observado que a Súmula nº 228, do Tribunal de Contas da União estabelece:

“As aposentadorias voluntárias com proventos integrais, já registradas pelo Tribunal de Contas da União, cujos titulares vierem a ser acometidos por doença especificada em lei, estão dispensadas de nova apreciação, por não se verificar em decorrência desse fato alteração no fundamento nem de ordem financeira, **mas apenas a isenção fiscal na Lei nº 7.713, de 22.12.88, art.**

3. Devem ser observadas, também, as disposições constantes da Lei nº 9.250, de 1995, no seu art. 30, no qual determina que a doença seja constatada por parecer da Junta Médica Oficial do órgão de origem do servidor, reconhecendo que o mesmo é portador de doença especificada no § 1º, do art.186, da Lei nº 8.112, de 1990.

Atenciosamente,

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO
 Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação

A Sua Senhoria o Senhor
ROBERTO FERNANDO FERMO
 Diretor Geral
 Escola Agrotécnica Federal de Colatina
 Colatina-ES

jm/of08102001